AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864865 - DF (2023/0392278-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO DOS SANTOS DE MENESES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/2003. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. DESCONFIANÇA POLICIAL PAUTADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DA VELOCIDADE DO VEÍCULO E DESEMBARQUE COM O CARRO AINDA EM MOVIMENTO. TENTATIVA DE SE ESCONDER ATRÁS DE UM QUIOSQUE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Somado a isso, *Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime* (AgRg no RHC n. 180.748/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

3. Na hipótese, nos moldes da conclusão da Corte local, verifica-se que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, haja vista não ser natural a pessoa descer de um veículo ainda em movimento e tentar se esconder atrás de uma relojoaria, notadamente após visualizar a aproximação de uma viatura policial. Nessa situação, é possível extrair, a partir da documentação carreada aos autos, elementos fáticos

Documento eletrônico VDA39317494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:17:22
Código de Controle do Documento: 043c75e3-7a4d-4e42-8bc3-fef670ad1ed9

que justificam a decisão de realizar a abordagem e a busca corporal.
4. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, *se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública* (RHC n. 229.514/PE, Segunda Turma, relator Gilmar Mendes, julgado em 2/10/2023).
5. Ademais, verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA39317494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:17:22
Código de Controle do Documento: 043c75e3-7a4d-4e42-8bc3-fef670ad1ed9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864865 - DF (2023/0392278-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO DOS SANTOS DE MENESES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/2003. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. DESCONFIANÇA POLICIAL PAUTADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DA VELOCIDADE DO VEÍCULO E DESEMBARQUE COM O CARRO AINDA EM MOVIMENTO. TENTATIVA DE SE ESCONDER ATRÁS DE UM QUIOSQUE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Somado a isso, *Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime* (AgRg no RHC n. 180.748/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

3. Na hipótese, nos moldes da conclusão da Corte local, verifica-se que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, haja vista não ser natural a pessoa descer de um veículo ainda em movimento e tentar se esconder atrás de uma relojoaria, notadamente após visualizar a aproximação de uma viatura policial. Nessa situação, é possível extrair, a partir da documentação carreada aos autos, elementos fáticos

Documento eletrônico VDA39317846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:17:11
Código de Controle do Documento: abff9d3e-fb60-4480-b562-e7a2182b71a8

que justificam a decisão de realizar a abordagem e a busca corporal.
4. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, *se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública* (RHC n. 229.514/PE, Segunda Turma, relator Gilmar Mendes, julgado em 2/10/2023).
5. Ademais, verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PAULO DOS SANTOS DE MENESES contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0701357-80.2020.8.07.0008.

Consta dos autos que o Juízo da Vara Criminal do Itapoã/DF condenou o paciente (ora agravante) à pena de 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, mais o pagamento de 15 dias-multa, à razão do mínimo legal, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime do art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 - porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (e-STJ fls. 462/468).

Irresignada, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação.

Segundo relatado pela Corte local, "Sustenta a ilegalidade da abordagem policial e da busca pessoal, com fundamento na mera suspeita dos policiais. Caso mantida a condenação, requer que o acréscimo na segunda fase da individualização da pena, pela multirreincidência, seja de 1/12. Por fim, pede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos" (e-STJ fl. 548).

No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 1º/6/2023, a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por maioria de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 546/547):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE QUE A BUSCA PESSOAL E VEICULAR FOI INFUNDADA.*

Documento eletrônico VDA39317846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:17:11
Código de Controle do Documento: abff9d3e-fb60-4480-b562-e7a2182b71a8

ABORDAGEM POLICIAL LEGÍTIMA. FUNDADA SUSPEITA. REDUÇÃO DA VELOCIDADE DO VEÍCULO E DESEMBARQUE COM O CARRO AINDA EM MOVIMENTO. TENTATIVA DE SE ESCONDER ATRÁS DE QUIOSQUE. DEMAIS OCUPANTES DO VEÍCULO. DESCONFIANÇA PAUTADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. INSURGÊNCIA RECURSAL LIMITADA À DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO DA MULTIRREINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENDIDA APLICAÇAO DA FRAÇÃO DE 1/12. ADEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/5. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ÓBICE LEGAL DEVIDO À MULTIRREINCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A tese de ilicitude da prova por ausência de justa causa para abordagem e busca veicular e pessoal do réu está dissonante da prova produzida nos autos, que demonstra que a viatura policial estava fazendo patrulhamento de rotina quando avistou o veículo com três indivíduos com comportamento suspeito, sem dar ordem de parada. 1.1. Os policiais passaram a seguir o carro pelas vias públicas e somente procederam à abordagem pessoal após o réu saltar do veículo ainda em movimento e tentar se esconder atrás da banca do relojoeiro.

2. A medida encontra amparo no art. 244 do CPP, pois baseada na fundada suspeita de que o réu portava algo de ilícito, haja vista não poder se considerado natural que a pessoa desça do carro em movimento e tente se esconder atrás de uma banca de serviços.

3. A dinâmica em que ocorreu a busca pessoal no réu e, na sequência, a busca veicular, apresenta a justa causa a que se refere o entendimento jurisprudencial do STJ, sendo apta a compor o standard probatório que embasa a condenação.

4. Constatada a multirreincidência, a agravante prepondera sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea. Em relação ao quantum de aumento, referida agravante ampara-se em três condenações criminais por crimes de roubo e de porte irregular de arma de fogo e, diante das peculiaridades do caso, mostra-se acertado o incremento de 1/5 na pena base, sem que isso signifique prejuízo ao réu. Precedentes.

5. A multirreincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP).

6. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. Maioria.

Contra esse acórdão, a defesa interpôs embargos infringentes e de nulidade, a fim de fazer prevalecer o voto vencido do Relator originário da apelação, Desembargador Jair Soares, que reconhecia a nulidade da abordagem policial.

No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 11/10/2023, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por maioria de votos, negou provimento aos embargos infringentes, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 653):

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILICITUDE DA REVISTA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA EVIDENCIADA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja

Documento eletrônico VDA39317846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:17:11
Código de Controle do Documento: abff9d3e-fb60-4480-b562-e7a2182b71a8

na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
2. Portanto, a busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto. Na hipótese de ser constatada, efetivamente, fundada suspeita de que o réu estivesse em posse de objeto ilícito, não há que se falar em nulidade da abordagem realizada.
3. Embargos infringentes conhecidos e não providos.

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado perante esta Corte Superior, a Defensoria Pública do Distrito Federal insistiu no reconhecimento da nulidade da busca pessoal e veicular, ao argumento de que a abordagem policial se deu sem fundada suspeita que justificasse a medida, nos moldes exigidos no artigo 244 do Código de Processo Penal.

Aduziu que o veículo foi abordado de maneira aleatória e abusiva pelos policiais militares, ocasião em que o réu desceu do veículo e foi revistado sem qualquer fundamento concreto.

Ao final, requereu, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem, "a fim de que seja cassada a decisão atacada e seja acolhido o pedido de absolvição em razão da condenação com provas exclusivamente ilícitas" (e-STJ fl. 34).

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 27/10/2023, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 711/721).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 729).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 730/739), a Defensoria Pública do Distrito Federal, em suma, insiste na tese de nulidade da busca pessoal e veicular, reiterando os mesmos fundamentos da inicial do *mandamus*.

Ao final, pugna "reconsideração da decisão agravada, ou, subsidiariamente, o julgamento do presente agravo regimental e a análise do mérito pela Turma do Superior Tribunal de Justiça a fim de que seja aplicado o melhor direito ao caso concreto por meio da concessão da ordem" (e-STJ fls. 2.257/2.258).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA39317846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:17:11
Código de Controle do Documento: abff9d3e-fb60-4480-b562-e7a2182b71a8

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Somado a isso, *Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação,* ***equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime*** (AgRg no RHC n. 180.748/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Nessa linha de intelecção, esta Corte Superior firmou recente jurisprudência no sentido de que: *não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244, do CPP* (RHC n. 158.580/BA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte local, em sede de apelação, afastou a alegada nulidade da abordagem policial, sob a seguinte fundamentação, nos termos do voto do Desembargador Revisor (e-STJ fls. 553/555):

> *1. PRELIMINAR*
> *A tese de ilicitude da prova por ausência de justa causa para a abordagem e busca veicular e pessoal do réu está dissonante da prova produzida nos autos. Na fase inquisitorial, o policial condutor do flagrante, BERNARDO GOMES PEREIRA NETO, declarou que estavam fazendo ronda ostensiva pela região do Itapoã quando avistaram o veículo Renault Sandero com três indivíduos dentro, com comportamento suspeito. Que, antes da abordagem policial, o passageiro do banco traseiro saltou do veículo, mancando (puxando a perna) e o veículo continuou seguindo.*
> *Aduziu ainda que (ID 4282008):*

Documento eletrônico VDA39317846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:17:11
Código de Controle do Documento: abff9d3e-fb60-4480-b562-e7a2182b71a8

"(...) nesse momento, o rapaz que havia saído do carro tentou se esconder atrás de uma banca de relojoeiro, mas foi alcançado e abordado pela equipe. Após revista no indivíduo, posteriormente identificado como JOÃO PAULO DOS SANTOS DE MENESES, foi localizado um revólver calibre .38, marca Rossi, em sua cintura, com quatro munições intactas em seu tambor, com numeração preservada. Enquanto realizavam entrevista informal com o autor, visualizaram os outros dois suspeitos que haviam se evadido com o carro, do outro lado da rua. Assim, também foram abordados. Na ocasião, MAURO HENRIQUE SANTOS DA SILVA se apresentou como dono do carro e assumiu a propriedade da arma encontrada com JOÃO PAULO. Foi realizada uma busca pessoal no carro de MAURO HENRIQUE, que estava estacionado na rua de cima, mas (sic) de ilícito foi encontrado em seu interior. Também não tinha restrições administrativas para o veículo. Diante da situação, conduziram todos os envolvidos sem qualquer resistência até a Delegacia, onde o revólver foi apresentado.(...)"

Em juízo, o policial confirmou as declarações prestadas perante a autoridade policial e, às perguntas da acusação e da defesa, explicou que estavam patrulhando a via principal do Itapoã quando cruzaram com o veículo Renault Sandero com três indivíduos em seu interior, os quais viraram a cabeça bruscamente quando avistaram a viatura; que fizeram manobra na rua para seguir o veículo, tendo esse reduzido a velocidade, momento em que saltou o passageiro do banco de trás, e depois o veículo continuou seguindo na pista. Que a pessoa que saltou do veículo tentou se esconder atrás da banca do relojoeiro; que durante a entrevista com o réu, perceberam que, do outro lado da rua, estavam os demais integrantes do veículo; que o dono do veículo assumiu ser o dono da arma e em revista ao veículo nada de ilícito foi encontrado. (ID42820217).

Com efeito, o policial militar, agindo no exercício de suas funções, é agente público e o ato por ele praticado reveste-se de todos os atributos inerentes ao ato administrativo, em especial, o da veracidade. Por conseguinte, até prova em contrário, a declaração do militar responsável pela abordagem do acusado apresenta relevante força probante, mormente quando confirmadas pelos demais elementos de prova coligidos nos autos.

E a versão apresentada pelo policial condutor do flagrante encontra amparo no depoimento prestado em juízo por ANDRÉ CARLOS PEREIRA DE JESUS, indevidamente nominado no inquérito e na denúncia como testemunha policial, mas que estava no veículo abordado pela polícia como passageiro também.

Em suas declarações (ID 42820219), André Carlos narra que estava no veículo com Mauro Henrique e João Paulo, que a arma era sua e estava no interior do veículo, entre os bancos; que or éu saltou do carro com a arma, que não sabe dizer porque o réu desceu do veículo, que achavam que a polícia ia abordar o carro e não quem desceu do carro. Que pararam o carro na rua de cima e foram em direção ao local onde o réu saltou, achando que ele não tinha sido preso.

Depreende-se da prova oral que a polícia passou a seguir o Renault Sandero após suspeitar da atitude dos três indivíduos que estavam no veículo, por terem virado o pescoço de uma vez ao avistarem a viatura.

Nesse momento, contudo, não houve abordagem do veículo. Não houve sequer ordem de parada, os policiais apenas seguiam o carro. A busca pessoal em João Paulo somente ocorreu após ele saltar do veículo em movimento e tentar se esconder atrás da banca do relojoeiro.

A medida, a meu ver, encontra amparo no art. 244 do CPP, pois baseou-se em fundada suspeita de que o réu portava algo de ilícito, haja vista não ser natural a pessoa descer de um veículo em movimento e tentar se esconder

Documento eletrônico VDA39317846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:17:11
Código de Controle do Documento: abff9d3e-fb60-4480-b562-e7a2182b71a8

atrás de uma banca de serviços.
Notoriamente, "a permissão para a revista pessoal, em caso de fundada suspeita, decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou, de papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo." (STJ – 6ª T. – REsp 1576623/RS – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – J.08.10.19).
É certo que "a mera alegação genérica de 'atitude suspeita' é insuficiente para a licitude da busca pessoal", exigindo-se, "em termos de standard probatório, a existência de fundada suspeita (justa causa) baseada em juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (STJ, 6ª Turma. RHC 158.580-BA,Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19.4.22 - Info 735)
Nesse cenário, é de se ver que a dinâmica em que ocorreu a busca pessoal em JOÃO PAULO e, na sequência, a busca veicular, apresenta a justa causa a que se refere o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sendo prova apta a compor o standard probatório que embasa a condenação.
Rejeito a preliminar. - Negritei.

Após, em sede de embargos infringentes e de nulidade, verifica-se que a Corte local manteve o entendimento acerca da licitude da abordagem policial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Veja-se (e-STJ fls. 655/659):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Conforme relatado, insurge-se o embargante em face de Acórdão não unânime, proferido pela 2ª Turma Criminal deste eg. Tribunal de Justiça, sob relatoria do Desembargador Josaphá Francisco Dos Santos, que rejeitou a preliminar suscitada e negou provimento ao recurso de Apelação Criminal, mantendo a sentença condenatória proferida.
Em suas razões, o embargante sustenta a necessidade de prevalência do voto vencido, proferido Desembargador Jair Soares, o qual, reconhecendo a nulidade da revista pessoal realizada, deu provimento ao recurso interposto e absolveu o réu, com fundamento no art. 386, inc. II, do CPP.
Em razão da divergência relacionada ao acolhimento da preliminar de nulidade, a defesa opôs os presentes embargos infringentes, a fim de fazer prevalecer o voto vencido.
Como cediço, os embargos infringentes têm seu cabimento quando forem proferidos acórdãos não unânimes, desfavoráveis ao réu, sendo que, nos casos de divergência parcial, o objeto do recurso será limitado à referida discordância, nos termos do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal[1].
Partindo dessa premissa, a análise do presente recurso se restringe ao objeto da divergência, que, no caso, se refere à (i)legalidade do procedimento de busca pessoal, suscitada como preliminar de nulidade pela defesa.
Sobre o tema, oportuno rememorar que o art. 240 do CPP dispõe que:
[...]
Além disso, o art. 244 do aludido Código complementa que:

Documento eletrônico VDA39317846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:17:11
Código de Controle do Documento: abff9d3e-fb60-4480-b562-e7a2182b71a8

> *Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.*

Com base nos supramencionados dispositivos, infere-se que, se motivada por fundada suspeita de que o indivíduo esteja em posse de objeto ilícito, a busca pessoal prescinde demandado judicial. E, no caso dos autos, destaco, desde já, que a submissão do acusado à busca pessoal restou legitimada por fundadas razões, a conferir justa causa a sua realização.

De acordo com o que consta na denúncia, "a polícia militar realizava patrulhamento ostensivo quando avistou um veículo Renault/Sandero com três indivíduos a bordo, sendo um deles o denunciado, apresentando comportamento suspeito após avistarem a viatura, eis que, ao perceberem que seriam abordados, JOÃO PAULO DOS SANTOS DE MENESES desembarcou furtivamente do carro, que continuou seguindo seu trajeto, escondendo-se, sem sucesso, atrás de uma banca. Realizada a abordagem deste indivíduo, foi localizado o revólver acima mencionado em sua cintura.".

A descrição apontada em denúncia foi integralmente confirmada pelo agente BERNARDO GOMES, que, em juízo, reiterou a versão apresentada em sede extrajudicial, cujo relato foi sintetizado na r. sentença recorrida da seguinte forma:

> *[...] pontuou que por ocasião dos fatos integrava uma guarnição da Polícia Militar em patrulhamento ostensivo pela região, oportunidade em que cruzaram com um veículo com três ocupantes em seu interior, os quais demonstraram comportamento atípico ao se depararem com a viatura policial e logo em seguida, reduzindo a velocidade, o ocupante que se encontrava no banco de trás desceu e tentou se esconder atrás de uma 'banca de relojoeiro'. Diante do comportamento suspeito promoveram a abordagem e revista pessoal ao indivíduo que havia descido do automóvel – posteriormenteidentificado como sendo a pessoa do denunciado JOÃO PAULO DOS SANTOS DEMENESES – com o qual foi localizada e apreendida uma arma de fogo. Indagado, omesmo teria justificado o porte do armamento em razão de que o condutor do automóvellhe teria solicitado que descesse com a arma para despistar os policiais.*
>
> *Acrescentou que durante tal abordagem, perceberam a aproximação de duas pessoas do outro lado da rua e os reconheceram pelas vestimentas como sendo os demais ocupantes do veículo, no que ao promoveram a abordagem dos mesmos. Oportunidade em que confirmaram ser os ocupantes do automóvel em que se encontrava o acusado JOÃO PAULO, tendo o seu condutor – então identificado como sendo o réu MAUROHENRIQUE SANTOS DA SILVA – confessado ser o proprietário da arma de fogo apreendida em poder de JOÃO PAULO.*

Observa-se que os agentes policiais avistaram o veículo Renault/Sandero com três indivíduos a bordo, os quais, ao perceberem a presença policial, passaram a se portar de maneira suspeita. Em um primeiro momento, viraram a cabeça bruscamente quando avistaram a viatura, o que motivou os agentes a seguir o veículo. Com base nisso, o automóvel reduziu a velocidade, de modo que o réu desembarcasse do banco de trás. Após o desembarque, o acusado tentou se esconder atrás de uma relojoaria, tendo os agentes, com base nesse contexto, procedido à revista pessoal do acusado. Assim, contrariamente ao indicado pela defesa, a revista pessoal do agente não ocorreu em razão de terem "virado o pescoço" ao avistarem a viatura, mas sim a sequência de atos praticados em seguida.

Como bem destacado no voto vencedor, a polícia passou a seguir o Renault Sandero após suspeitar da atitude dos três indivíduos que estavam no

Documento eletrônico VDA39317846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:17:11
Código de Controle do Documento: abff9d3e-fb60-4480-b562-e7a2182b71a8

> ***veículo, por terem virado o pescoço de uma vez ao avistarem a viatura. Nesse momento, contudo, não houve abordagem do veículo. Não houve sequer ordem de parada, tendo os policiais apenas seguido o carro. A busca pessoal em João Paulo somente ocorreu após ele saltar do veículo em movimento e tentar se esconder atrás da banca do relojoeiro.***
> ***Portanto, está demonstrado que a busca pessoal foi realizada diante de fundada suspeita de que o acusado ocultava consigo objetos utilizados na prática de crime ou destinado a fins ilícitos, em plena observância das normas previstas nos arts. 240 e 244 do CPP.***
> *Nesse mesmo sentido, os acórdãos deste eg. Tribunal de Justiça, a seguir colacionados:*
> *[...]*
> ***Assim, constatada a legalidade do procedimento policial de busca pessoal, não merece prosperar a tese de ilicitude da prova, razão pela qual o entendimento consignado no voto vencedor deve ser integralmente mantido.***
> *Assim, CONHEÇO dos embargos infringentes e NEGO-LHES PROVIMENTO.*
> *É como voto. - Negritei.*

Com efeito, conforme destacado pela Corte local, a dinâmica que autorizou a revista veicular e pessoal foi a seguinte: uma guarnição da polícia militar, que realizava patrulhamento ostensivo, passou a seguir o veículo "Renault Sandero" após suspeitar da atitude dos três indivíduos que estavam no interior do automóvel por terem virado o pescoço de uma vez ao avistarem a viatura. Nesse momento, contudo, não houve abordagem do veículo. Não houve sequer ordem de parada, os policiais apenas seguiam o carro. Após, o automóvel reduziu a velocidade, momento no qual o paciente saltou do veículo ainda em movimento e tentou se esconder atrás de uma relojoaria, tendo os agentes, com base nesse contexto, procedido à revista pessoal do acusado e encontrado uma arma de fogo municiada (revólver calibre .38, marca Rossi, com quatro munições intactas em seu tambor, com numeração preservada). Somente após a busca pessoal no paciente, os policiais militares realizaram a busca veicular, sendo que nada de ilícito foi encontrado no carro.

Constata-se, assim, que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, **haja vista não ser natural a pessoa descer de um veículo em movimento e tentar se esconder atrás de uma relojoaria, notadamente após visualizar a aproximação de uma viatura policial.**

Ora, *Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulaçõese demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança*

Documento eletrônico VDA39317846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:17:11
Código de Controle do Documento: abff9d3e-fb60-4480-b562-e7a2182b71a8

pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023) (AgRg no HC n. 854.674/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Dessa forma, não há ilegalidade flagrante a coartar, no ponto.

Ao ensejo, destaco os seguintes precedentes do STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DOSIMETRIA. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
> *[...]*
> ***3 - Não há ilegalidade flagrante a ser sanada de ofício. Do que consta da sentença, havia justa causa para a busca pessoal, que ocorreu após os policiais darem ordem de parada para o paciente que desobedeceu e empreendeu fuga - o condutor Matheus empreendeu alta velocidade ao bólido, iniciando fuga, com consequente perseguição, que transcorreu diversos quarteirões, na contramão, fechando-se cruzamento, sem respeito a semáforos (fl. 29).***
> *[...]*
> *5 - Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 784.837/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023) - Negritei.*
>
> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ILEGALIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime.*
> ***2. Hipótese em que a fundada suspeita reside no fato de os policiais, em patrulhamento, terem avistado o paciente em alta velocidade, tendo realizado "uma curva de foram brusca, fora do normal", de modo em que os policiais resolveram fazer a abordagem no veículo em que estava juntamente com um colega. Ao ser indagado acerca do conteúdo da mochila presente no banco traseiro, o acusado não respondeu, tendo os policias realizado a busca e logrado em aprender no interior da referida mochila 3 peças de maconha (1,745 kg), 2 de cocaína (1,400 kg), além de 1 balança de precisão. Nesse contexto, é justa a busca veicular diante do caso concreto em exame.***
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 821.264/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.) - Negritei.*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Esta Corte Superior tem firmado posicionamento de que a abordagem e busca pessoal do agente independe de mandado judicial, desde que haja*

Documento eletrônico VDA39317846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:17:11
Código de Controle do Documento: abff9d3e-fb60-4480-b562-e7a2182b71a8

demonstração concreta de fundada suspeita de que a pessoa esteja inserida nas hipóteses previstas no art. 244 do Código de Processo Penal - CPP. Nesse contexto, é certo que a simples indicação de que o agente se encontra em atitude suspeita, sem o apontamento de lastro que evidencie em que consiste essa conclusão, não supre a mencionada exigência legal.
2. Na hipótese, restou evidenciada a existência de fundada suspeita apta a autorizar a busca no veículo, a qual, ao contrário do que indica o impetrante, não foi observada apenas em razão do nervosismo dos agentes, mas decorreu da identificação da presença de drogas por cães farejadores, em parada para fiscalização de rotina pela Polícia Rodoviária Federal, após os agentes apresentarem respostas confusas e contraditórias às perguntas dos policiais. Na ocasião foram encontrados 20 tabletes de pasta base de cocaína, pesando 21, 05kg, não havendo falar em ilegalidade na atuação policial.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 801.547/MG, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023) - Negritei.

Somado a isso, destaco os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. ***3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência.*** *6. Agravo improvido.(RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-s/n DIVULG 20-10-2023, PUBLIC 23-10-2023) - Negritei.*

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ***1. Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga. 2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.***
(HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023) - Negritei.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da

Documento eletrônico VDA39317846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:17:11
Código de Controle do Documento: abff9d3e-fb60-4480-b562-e7a2182b71a8

ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39317846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:17:11
Código de Controle do Documento: abff9d3e-fb60-4480-b562-e7a2182b71a8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0392278-4

AgRg no
HC 864.865 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07013578020208070008 20200810003960 7013578020208070008

EM MESA JULGADO: 28/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	JOAO PAULO DOS SANTOS DE MENESES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO PAULO DOS SANTOS DE MENESES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39301604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2023 17:11:01
Código de Controle do Documento: 763EBECC-6FEC-45E5-A544-28C8D884C1BA